Agência Nacional de Transportes Aquaviários

VOTO DO RELATOR

Processo: 50300.003157/2026-28

Tipo: Finalístico: Acompanhamento de Termo de Ajuste de Conduta-TAC.

Interessado: Estado da Bahia

Contextualização: Autorização para celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC em cumprimento à deliberação constante do Acórdão nº 177-2025-ANTAQ, com condição suspensiva.

Relator: Caio Farias

1. De início, certifico que os presentes autos se encontram devidamente instruídos e aptos à deliberação desta Diretoria Colegiada, nos termos das disposições regimentais aplicáveis.

2. A controvérsia submetida à apreciação desta Diretoria não diz respeito à conveniência originária da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 2/2026/URESV/GRERE/SFC (SEI nº 2825932), matéria anteriormente apreciada pela Agência, mas à possibilidade de adequação das condições de eficácia do instrumento, diante de circunstâncias supervenientes relacionadas à implantação do Complexo Porto Sul e à transferência de titularidade do Contrato de Adesão nº 18/2021 (SEI nº 2058174).

3. Conforme se extrai dos autos, por meio do Acórdão nº 177-2025-ANTAQ (SEI nº 2501960), a Diretoria Colegiada declarou a subsistência do Auto de Infração nº 006376-2 (SEI nº 2163841), lavrado em razão do descumprimento das obrigações de investimentos previstas no Contrato de Adesão nº 18/2021 (SEI nº 2058174), autorizando, alternativamente à aplicação da penalidade de multa, a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

4. Posteriormente, por intermédio do Acórdão nº 31-2026-ANTAQ (SEI nº 2801338), foi aprovada a proposta de celebração do ajuste, cujo objeto

consiste na apresentação, de forma fiel e integral, de cronograma físico-financeiro revisado e aprovado pelo Poder Concedente, em atendimento à obrigação estabelecida na Cláusula Quarta, inciso XVIII, do referido contrato. Ocorre que, no curso das providências destinadas à formalização do instrumento, sobrevieram circunstâncias relacionadas à estruturação institucional e operacional do empreendimento, as quais foram apresentadas pelo Estado da Bahia como fatores capazes de repercutir diretamente na elaboração do cronograma físico-financeiro exigido.

5. Com efeito, por meio do Ofício GASEC nº 330/2026 (SEI nº 3014595), a Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia informou que o Terminal de Uso Privado do Estado da Bahia – TUP Bahia integra o Complexo Porto Sul, empreendimento estruturalmente interligado ao Terminal de Uso Privado Bamin e à Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL 1, cujos processos de negociação relativos à transferência de titularidade poderiam repercutir nos cronogramas de implantação das respectivas infraestruturas.

6. Na mesma oportunidade, informou a existência de procedimento administrativo destinado à cessão do Contrato de Adesão nº 18/2021 (SEI nº 2058174) em favor da Bahiainveste – Empresa Baiana de Investimentos e Ativos S.A., sociedade de economia mista estadual, à qual se pretende atribuir a responsabilidade pela apresentação do cronograma físico-financeiro revisado e pela realização dos investimentos contratualmente previstos. Em razão dessas circunstâncias, o Estado da Bahia requereu a postergação da assinatura do TAC até a conclusão das negociações relacionadas à FIOL 1 e ao TUP Bamin, bem como do procedimento de transferência da titularidade do Contrato de Adesão nº 18/2021 (SEI nº 2058174).

7. Sobre esse último aspecto, entretanto, cumpre registrar fato superveniente de especial relevância para a solução da controvérsia. A saber: em 24 de setembro de 2026, na 619ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, a ANTAQ, por meio do Acórdão nº 586-2026-ANTAQ (SEI nº 3036794), proferido no âmbito do processo nº 50300.017387/2026-74, reconheceu a possibilidade de transferência da titularidade do Contrato de Adesão nº 18/2021 (SEI nº 2058174), do Estado da Bahia para a Bahiainveste, por considerar atendidas as exigências estabelecidas na Lei nº 12.815, de 2013, no Decreto nº 8.033, de 2013, e na Resolução ANTAQ nº 57, de 2021.

8. Na mesma deliberação, determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria Nacional de Portos – SNP, para adoção das providências subsequentes no âmbito de sua competência. Ou seja, essa deliberação altera substancialmente o contexto jurídico-administrativo que fundamentou o pedido de postergação da assinatura do TAC.

9. Isso porque a questão relativa à admissibilidade regulatória da transferência de titularidade do Contrato de Adesão nº 18/2021 (SEI nº 2058174) já foi apreciada pela Diretoria Colegiada, restando superada, no âmbito da competência decisória exercida pela ANTAQ naquele procedimento, a etapa de reconhecimento da possibilidade jurídica da operação.

10. Não obstante, importa distinguir o reconhecimento da possibilidade de transferência de titularidade da efetiva conclusão do procedimento de cessão contratual, uma vez que o Acórdão nº 586-2026-ANTAQ (SEI nº 3036794) não operou, por si só, a substituição da titularidade contratual, tendo expressamente determinado o encaminhamento dos autos à Secretaria Nacional de Portos para as providências subsequentes, de modo que a conclusão da transferência permanece condicionada à atuação do Poder Concedente e à formalização dos atos jurídicos correspondentes.

11. Consequentemente, embora a manifestação do Estado da Bahia tenha sido parcialmente alcançada pela superveniência da decisão colegiada, remanesce a necessidade de disciplinar os efeitos da transição contratual sobre a execução das obrigações previstas no TAC, especialmente quanto à identificação da pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do cronograma físico-financeiro revisado.

12. A propósito, não se mostra juridicamente adequado presumir que a Bahiainveste tenha assumido, desde logo, a posição contratual anteriormente ocupada pelo Estado da Bahia, tampouco que a decisão da ANTAQ tenha produzido automática exoneração da atual titular das obrigações regulatórias e contratuais anteriormente constituídas. Enquanto não aperfeiçoada a transferência perante a autoridade competente, o Estado da Bahia permanece vinculado ao Contrato de Adesão nº 18/2021 (SEI nº 2058174), sem prejuízo dos efeitos que venham a decorrer dos instrumentos jurídicos de cessão e das decisões administrativas subsequentes.

13. Também não se pode presumir que a eventual transferência da titularidade contratual implique, automaticamente, a transferência de responsabilidades relacionadas a infrações anteriormente constatadas ou a obrigações assumidas em instrumento de ajustamento de conduta. A definição desses efeitos deverá observar o conteúdo dos atos de transferência, as obrigações contratualmente assumidas, a legislação aplicável e, quando necessário, a manifestação expressa desta Agência quanto à adequação do instrumento consensual. Nessa perspectiva, considero que a superveniência do Acórdão nº 586-2026-ANTAQ (SEI nº 3036794) recomenda o aperfeiçoamento da solução originalmente concebida, de maneira a compatibilizar a continuidade da atuação fiscalizatória da ANTAQ com o processo de reorganização institucional do empreendimento.

14. Entendo, contudo, que o interesse público não se mostra adequadamente atendido pela postergação indefinida da própria assinatura do TAC, uma vez que o instrumento de ajustamento de conduta constitui mecanismo de atuação administrativa consensual voltado à correção de situação reconhecida como irregular, mediante estabelecimento de obrigações específicas, prazos determinados e mecanismos de acompanhamento e fiscalização. A sua utilização pressupõe a existência de condições que permitam aferir o cumprimento dos compromissos pactuados, sem que a consensualidade represente renúncia ao exercício das competências regulatórias e sancionatórias legalmente atribuídas à Agência.

15. Nesse contexto, a mera suspensão das providências destinadas à celebração do ajuste, sem definição objetiva de seus pressupostos e mecanismos de acompanhamento, poderia perpetuar situação de incerteza quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, comprometendo a efetividade da atuação administrativa. Por outro lado, a exigência de cumprimento integral e imediato das obrigações previstas na minuta originalmente aprovada, desconsiderando circunstâncias supervenientes comprovadamente relevantes para a elaboração do cronograma físico-financeiro, poderia conduzir à formalização de compromisso cuja execução não estivesse suficientemente compatibilizada com a realidade atual do empreendimento.

16. Por conseguinte, a juízo deste Relator, a solução juridicamente mais adequada consiste, portanto, na celebração do TAC, com previsão de disciplina suspensiva limitada à exigibilidade da obrigação principal e ao respectivo prazo de cumprimento, desde que observados critérios objetivos, mecanismos de fiscalização e possibilidade de reavaliação pela ANTAQ. Sob a perspectiva jurídica, a condição suspensiva constitui mecanismo pelo qual a eficácia de determinado direito ou obrigação fica subordinada à ocorrência de evento futuro e incerto, conforme a disciplina geral estabelecida nos arts. 121 e 125 do Código Civil. Sua utilização em instrumentos consensuais administrativos, contudo, deve observar as particularidades do regime jurídico de direito público, sobretudo os princípios da legalidade, da finalidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da indisponibilidade do interesse público.

17. Disso decorre que a condição suspensiva não pode ser utilizada como mecanismo de exoneração antecipada das obrigações contratuais, tampouco representar autorização genérica para a manutenção indefinida da situação de irregularidade anteriormente reconhecida.

18. No caso concreto, a solução deve preservar integralmente o objeto do TAC, consistente na apresentação do cronograma físico-financeiro revisado e aprovado pelo Poder Concedente, bem como a obrigação de

regularização reconhecida nos Acórdãos nº 177-2025-ANTAQ e nº 31-2026-ANTAQ. Ou seja, a disciplina suspensiva deverá alcançar exclusivamente a exigibilidade da obrigação principal e o início da contagem do prazo destinado ao seu cumprimento, não afetando a validade e a eficácia das demais disposições do instrumento. Dessa forma, a partir da assinatura do TAC, deverão produzir efeitos imediatos as obrigações de informação, cooperação, comunicação de fatos relevantes, fiscalização e acompanhamento, permitindo que a ANTAQ mantenha efetivo controle sobre a evolução das circunstâncias que justificaram a suspensão.

19. Importa ressaltar, ainda, que o Acórdão nº 586-2026-ANTAQ (SEI nº 3036794) impõe tratamento diferenciado aos eventos supervenientes apresentados pelo Estado da Bahia.

20. Com relação à transferência da titularidade do Contrato de Adesão nº 18/2021 (SEI nº 2058174), não subsiste razão para condicionar a eficácia da obrigação principal à realização de nova análise pela ANTAQ acerca da admissibilidade regulatória da operação, uma vez que essa etapa já foi objeto de deliberação colegiada. Assim, a circunstância a ser considerada deverá limitar-se à conclusão das providências subsequentes perante o Poder Concedente, na medida em que comprovadamente necessárias à identificação do responsável pelo cumprimento da obrigação e à definição das condições para elaboração do cronograma físico-financeiro revisado.

21. Quanto às negociações envolvendo a FIOL 1 e o TUP Bamin, a manutenção da condição suspensiva deverá estar vinculada à demonstração objetiva de que as definições pendentes repercutem diretamente no cronograma do TUP Bahia e constituem pressupostos efetivamente necessários à elaboração do documento exigido. A simples existência de negociações empresariais ou institucionais em andamento não se revela, isoladamente, suficiente para justificar a suspensão da exigibilidade de obrigação regulatória anteriormente constituída.

22. É necessário demonstrar a relação concreta entre os eventos pendentes e a impossibilidade ou inadequação técnica de apresentação do cronograma revisado, de modo a evitar que a duração da suspensão fique submetida exclusivamente à conveniência das partes envolvidas nas negociações. Sob esse enfoque, a condição deverá estar associada a eventos objetivamente verificáveis, documentalmente comprováveis e sujeitos ao acompanhamento periódico pela Agência.

23. Considero igualmente necessário estabelecer prazo determinado para a formalização do TAC, bem como mecanismos de comunicação das providências adotadas junto ao Poder Concedente e dos avanços das negociações relacionadas às infraestruturas integrantes do

Complexo Porto Sul.

24. A compromissária deverá apresentar informações periódicas acerca da evolução dos eventos justificadores da suspensão, acompanhadas dos documentos disponíveis que permitam à unidade técnica avaliar a persistência dos pressupostos que fundamentaram a medida. A ANTAQ, por sua vez, deverá conservar a prerrogativa de reconhecer formalmente a implementação da condição, determinar o início da contagem do prazo para cumprimento da obrigação principal e reavaliar a continuidade da suspensão diante de alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas.

25. Também entendo necessário explicitar que a eventual conclusão da transferência de titularidade do Contrato de Adesão nº 18/2021 (SEI nº 2058174) deverá ensejar avaliação específica acerca da necessidade de adequação subjetiva do TAC, sem que disso decorra automática exoneração do Estado da Bahia quanto às responsabilidades anteriormente constituídas. Essa providência assume especial relevância diante do caráter executivo do instrumento de ajustamento de conduta e da necessidade de identificação precisa do sujeito responsável pelo cumprimento de cada obrigação.

26. Dessarte, a solução proposta revela-se compatível com a finalidade do instrumento consensual e com as competências regulatórias desta Agência, ao permitir a formalização do compromisso de regularização e, simultaneamente, disciplinar os efeitos de eventos supervenientes que possam interferir em sua execução.

27. Ressalto, entretanto, que a celebração do TAC permanece dependente da manifestação de vontade da compromissária, não sendo possível presumir sua anuência à alteração das condições originalmente aprovadas. Por essa razão, a adequação da minuta deverá ser submetida à ciência e à concordância expressa do Estado da Bahia, cabendo à unidade técnica competente adotar as providências destinadas à formalização do instrumento.

28. Entendo adequada, em essência, a inclusão de cláusula suspensiva com a seguinte conformação:

> CLÁUSULA [X] – DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA
>
> A exigibilidade da obrigação prevista na Cláusula Primeira e a contagem do prazo de 12 (doze) meses para seu cumprimento, previsto na Cláusula Segunda, ficam suspensas até que sejam concluídos os eventos supervenientes que comprovadamente condicionem a elaboração do cronograma físico-financeiro revisado do TUP Bahia, especialmente:
>
> I – a definição das negociações relativas aos ativos integrantes do Complexo Porto Sul que repercutam diretamente no cronograma do empreendimento, em especial a FIOL 1 e o TUP Bamin, desde que

demonstrada a necessidade dessas definições para a elaboração do cronograma físico-financeiro revisado; e

II – a conclusão das providências administrativas e contratuais subsequentes ao Acórdão nº 586-2026-ANTAQ, perante o Poder Concedente, relativas à transferência da titularidade do Contrato de Adesão nº 18/2021 do Estado da Bahia para a Bahiainveste – Empresa Baiana de Investimentos e Ativos S.A., naquilo que tais providências sejam comprovadamente necessárias à definição do responsável pelo cumprimento da obrigação principal ou à elaboração do cronograma físico-financeiro revisado.

§ 1º A COMPROMISSÁRIA deverá comunicar à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a ocorrência de qualquer dos eventos previstos nesta Cláusula, acompanhada da documentação comprobatória pertinente.

§ 2º Implementadas as condições que permitam a elaboração do cronograma físico-financeiro revisado, a ANTAQ reconhecerá formalmente a implementação da condição suspensiva e comunicará à COMPROMISSÁRIA o início da contagem do prazo de 12 (doze) meses destinado ao cumprimento da obrigação principal.

§ 3º Durante o período de suspensão, permanecem plenamente eficazes as obrigações de informação, cooperação, fiscalização, comunicação de fatos relevantes e acompanhamento previstas neste TAC, cuja vigência se inicia na data de sua assinatura.

§ 4º A suspensão prevista nesta Cláusula não implica novação, renúncia, extinção ou alteração do objeto do TAC, nem afasta a obrigação de regularização reconhecida nos Acórdãos nº 177-2025-ANTAQ e nº 31-2026-ANTAQ, tampouco as obrigações decorrentes do Contrato de Adesão nº 18/2021.

§ 5º A ANTAQ poderá, a qualquer tempo, reavaliar a manutenção da condição suspensiva diante de alteração relevante das circunstâncias que a fundamentaram, inclusive quando constatada a inexistência de impedimentos efetivos à elaboração do cronograma físico-financeiro revisado.

§ 6º A eventual formalização da transferência de titularidade do Contrato de Adesão nº 18/2021 não implicará, automaticamente, a exoneração da COMPROMISSÁRIA quanto às obrigações e responsabilidades anteriormente constituídas, devendo a ANTAQ avaliar a necessidade de adequação subjetiva do TAC, observada a legislação aplicável e os termos dos instrumentos jurídicos de transferência.

§ 7º A COMPROMISSÁRIA deverá apresentar à ANTAQ, a cada 90 (noventa) dias, enquanto perdurar a condição suspensiva, relatório circunstanciado acerca da evolução dos eventos previstos nesta Cláusula, acompanhado, quando disponíveis, dos documentos comprobatórios correspondentes, sem prejuízo da prestação de informações adicionais requisitadas pela Agência.

29. Ao meu sentir, a redação proposta permite a celebração imediata do TAC, preservando as obrigações de acompanhamento e fiscalização e condicionando exclusivamente o início da exigibilidade da obrigação principal à superação das circunstâncias supervenientes comprovadamente relevantes.

30. A definição de prazo de 12 (doze) meses para cumprimento da obrigação principal não deve ser confundida com a vigência do instrumento, que se inicia com a sua assinatura e deverá permanecer compatível com as obrigações de acompanhamento, execução e verificação do adimplemento. Nesse sentido, a Cláusula Segunda da minuta deverá ser ajustada, se necessário, para assegurar coerência entre o prazo destinado ao cumprimento da obrigação principal e a vigência do TAC, evitando que o instrumento se extinga antes da implementação da condição suspensiva ou do término do prazo concedido para regularização.

31. Ressalto, ainda, que a redação definitiva poderá ser aperfeiçoada pela unidade técnica competente, desde que preservados os parâmetros materiais estabelecidos nesta deliberação, inclusive a necessidade de concordância expressa da compromissária. Na hipótese de recusa expressa, ausência de assinatura no prazo estabelecido ou impossibilidade de concretização do ajuste, deverão ser observadas as consequências previstas na Resolução ANTAQ nº 92, de 2022, inclusive quanto ao regular prosseguimento do processo administrativo sancionador, conforme cabível.

32. Por fim, considero que a solução ora delineada preserva a autoridade das deliberações anteriormente proferidas pela Diretoria Colegiada, reconhece os efeitos jurídicos do Acórdão nº 586-2026-ANTAQ (SEI nº 3036794) e assegura que a transição institucional do empreendimento não produza descontinuidade no acompanhamento das obrigações regulatórias assumidas pelo titular da instalação portuária. Isto é, a adequação proposta não constitui revisão da irregularidade anteriormente reconhecida, tampouco afasta as consequências jurídicas decorrentes de eventual descumprimento das obrigações pactuadas. Na verdade, trata-se, ao contrário, de providência voltada à preservação da efetividade do instrumento consensual, mediante compatibilização de sua execução com circunstâncias supervenientes devidamente identificadas, sem prejuízo do exercício das competências de fiscalização e controle pela ANTAQ.

33. Ante o exposto, VOTO por:

I – conhecer do pedido formulado pelo ESTADO DA BAHIA, por meio do Ofício GASEC nº 330/2026 (SEI nº 3014595), e, no mérito, deferi-lo parcialmente, para autorizar a adequação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº

2/2026/URESV/GRERE/SFC (SEI nº 2825932), mediante inclusão de cláusula suspensiva limitada à exigibilidade da obrigação principal e ao início da contagem do respectivo prazo de cumprimento, preservado integralmente o objeto do ajuste anteriormente autorizado;

II – reconhecer, como fato superveniente relevante para a adequação do instrumento, a deliberação constante do Acórdão nº 586-2026-ANTAQ (SEI nº 3036794), por meio do qual a Diretoria Colegiada reconheceu a possibilidade de transferência da titularidade do Contrato de Adesão nº 18/2021, do Estado da Bahia para a Bahiainveste – Empresa Baiana de Investimentos e Ativos S.A., e determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria Nacional de Portos para as providências subsequentes;

III – estabelecer que a cláusula suspensiva a ser incorporada ao TAC observe a redação proposta na fundamentação deste voto, admitidos ajustes formais pela unidade técnica competente, desde que preservados seus elementos essenciais, especialmente:

a) a suspensão exclusivamente da exigibilidade da obrigação principal e do início da contagem do respectivo prazo de cumprimento;

b) a vinculação da condição a eventos supervenientes objetivamente verificáveis e comprovadamente necessários à elaboração do cronograma físico-financeiro revisado do TUP Bahia;

c) a consideração dos efeitos do Acórdão nº 586-2026-ANTAQ e das providências ainda pendentes perante o Poder Concedente;

d) a manutenção da eficácia imediata das obrigações instrumentais de informação, cooperação, fiscalização e acompanhamento;

e) a comunicação dos eventos relevantes no prazo de 30 (trinta) dias úteis e a apresentação de relatórios periódicos a cada 90 (noventa) dias;

f) o reconhecimento formal, pela ANTAQ, da implementação da condição suspensiva e do início da contagem do prazo de cumprimento da obrigação principal; e

g) a possibilidade de reavaliação da suspensão diante de alterações relevantes das circunstâncias que a fundamentaram;

IV – determinar que a celebração do TAC ocorra independentemente da implementação da condição suspensiva, mediante concordância expressa da compromissária, produzindo efeitos imediatos quanto às obrigações instrumentais de informação, cooperação, fiscalização e acompanhamento, devendo a unidade técnica competente estabelecer prazo certo para a assinatura do instrumento;

V – consignar que o reconhecimento da possibilidade de transferência da titularidade do Contrato de Adesão nº 18/2021, nos termos do Acórdão nº 586-2026-ANTAQ, não implica, por si só, a efetiva substituição do titular contratual, tampouco a exoneração automática do Estado da Bahia relativamente às obrigações e responsabilidades anteriormente constituídas;

VI – determinar que, uma vez formalizada a transferência de titularidade do Contrato de Adesão nº 18/2021 perante o Poder Concedente, a unidade técnica competente avalie a necessidade de adequação subjetiva do TAC e de definição das responsabilidades pertinentes, submetendo a matéria à instância competente, caso necessário;

VII - determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais – SFC, com o apoio da Unidade Regional de Salvador – URESV, que proceda à adequação da minuta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 2/2026/URESV/GRERE/SFC (SEI nº 2825932), observados os fundamentos e parâmetros estabelecidos neste voto, inclusive quanto à compatibilização entre a vigência do instrumento e o prazo de cumprimento da obrigação principal, adotando as providências necessárias à sua formalização e ao acompanhamento das obrigações assumidas;

VIII – estabelecer que, na hipótese de recusa expressa da compromissária, ausência de assinatura no prazo fixado ou inviabilidade superveniente de celebração do ajuste, os autos sejam encaminhados à unidade competente para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto ao regular

prosseguimento do processo administrativo sancionador, observada a Resolução ANTAQ nº 92, de 2022; e

IX – cientificar o ESTADO DA BAHIA acerca da presente decisão.

É como voto.

CAIO FARIAS

Diretor Relator

Documento assinado eletronicamente por **Caio César Farias Leôncio**, **Agente Público**, em 22/10/2026, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.antaq.gov.br/, informando o código verificador **3038646** e o código CRC **4F5ED51C**.

Referência: Processo nº 50300.020084/2026-39 SEI nº 3038646